

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Associação Nacional das Operadoras Celulares (“ACEL”), entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 03.059.449/0001-13, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 04, Edifício Varig, Bloco B, Pétala A, sala 1101, Brasília/DF, CEP 70.714-900, vem, por seus advogados (doc. 1), com fundamento nos arts. 102, I, “a”, e 103, IX, da Constituição Federal e na Lei nº 9.868/1999, propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, **com pedido de medida cautelar**, pelas razões que passa a expor.

1

A PRETENSÃO DA AUTORA EM UM PARÁGRAFO:
APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO
GERAL (TEMA Nº 1.235)

1. Pedindo licença para sintetizar de forma direta a essência da presente ação, a autora busca, por meio desta ADI, a simples **aplicação do entendimento consolidado por esta e. Suprema Corte, em sede de repercussão geral no Tema nº 1.235**, segundo o qual são inconstitucionais os atos normativos estaduais que impõem obrigações de licenciamento ambiental para a instalação e operação de estações rádio base (ERBs) ou qualquer infraestrutura de telecomunicações, por usurpação das competências da União (arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal).

ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS EM CONFRONTO COM
A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STF:
INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE

2. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tem por objeto a impugnação da Resolução CONSEMA nº 43/2019 (doc. 2) e das Portarias SEMA nº 109/2018 (doc. 3), 278/2023 (doc. 4) e 46/2024 (doc. 5), na parte em que instituem a exigência de licenciamento ambiental estadual como condição para a instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante — as quais abrangem as Estações Rádio Base (ERBs).

3. **Conforme reiteradamente reconhecido por este e. Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes,** as normas ora impugnadas são manifestamente inconstitucionais, por usurparem a competência exclusiva da União para explorar os serviços de telecomunicações e, de forma privativa, legislar a seu respeito, em flagrante violação aos arts. 21, XI, e 22, IV da Constituição Federal.

4. O tema tratado nesta ADI não é novo e vem sendo exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário desde a virada do século. As discussões travadas nas últimas décadas tiveram como resultado uma proliferação de julgados favoráveis às operadoras por parte do Supremo Tribunal Federal, culminando na edição do Tema nº 1.235:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. **INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE.** LEI 13.756/04 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (...)Desse modo, **considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta**

Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral.”¹

5. Trata-se de orientação jurisprudencial firme e reiterada, sustentada na literalidade dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal e nos pressupostos estruturantes do federalismo brasileiro. O setor de telecomunicações, marcado por elevado grau de investimento e sofisticação tecnológica, e de importância estratégica para a competitividade nacional, exige regulação centralizada e uniforme.

6. A multiplicação de exigências locais como as aqui impugnadas — resultante da atuação normativa de mais de cinco mil municípios e 27 unidades federativas sobre matéria de competência privativa da União — tem como resultado uma indesejável e inadmissível fragmentação regulatória, que compromete a racionalidade das políticas públicas federais e inviabiliza a expansão coordenada da infraestrutura em nível nacional. Essa desarticulação normativa acarreta grave insegurança jurídica, eleva desproporcionalmente os custos operacionais e desestimula investimentos, agravando a desigualdade digital e comprometendo o desenvolvimento econômico-social das regiões que mais necessitam de conectividade.

3

7. No caso concreto, a resolução e as portarias, ao instituírem de forma autônoma um regime estadual de licenciamento ambiental para estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante — entre as quais se incluem as Estações Rádio Base (ERBs), infraestruturas essenciais à prestação do serviço de telecomunicações — instauraram um sistema paralelo e conflitante com o marco federal, especialmente com a Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) e com as normas técnicas da ANATEL, autoridade reguladora do setor criada pela Lei Federal nº 9.472/1997.

8. A despeito da regulamentação prever que a atividade é passível de dispensa de licenciamento ambiental, fato é que a atividade sequer deveria passar pelo procedimento junto ao órgão estadual, pois é hipótese de inexigibilidade de licenciamento.

¹ STF – AREXT nº 1.370.232/SP – Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 19.08.2022. Data de publicação: 13.09.2022;

9. Tal inconstitucionalidade decorre do fato de que a legislação impugnada parte da premissa equivocada de que a operação das Estações Rádio Base seria poluidora, mas por meio de ato normativo e em decorrência de baixo impacto ambiental seria passível de dispensa ambiental. Trata-se de pressuposto incorreto e destituído de suporte técnico ou jurídico, pois a atividade não é considerada sequer potencialmente poluidora, conforme reconhecido pelo **CONAMA** (doc. 6), pela **ANATEL** (doc. 7), e os limites da radiação estão dentro dos parâmetros aceitáveis, não colocando em risco a saúde humana, conforme reconhecido **pelo próprio STF** (STF - RE nº 627189 SP, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.06.2016, p. 03.04.2017), o que também corrobora a inexigibilidade de licenciamento ambiental municipal ou estadual.

10. E ainda que se admitisse, apenas por argumentação, a possibilidade de se analisar a configuração de impacto ambiental e se o mesmo é de baixo, médio ou relevante porte decorrente da operação das estações rádio base, tampouco caberia aos Estados e Municípios legislar sobre a matéria. A regulação do setor de telecomunicações, inclusive quanto aos requisitos para instalação e licenciamento de infraestrutura, é exaustivamente disciplinada pela Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) e pelas normas expedidas pela ANATEL, no exercício da competência privativa constitucionalmente atribuída à União.

11. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de enfrentar essa controvérsia e reafirmou que *"Efetivamente, esta Corte reconhece que a regulamentação de questões que se relacionem à instalação de torres de telecomunicações se insere no âmbito da competência privativa da União, na forma do art. 22, IV, do texto constitucional, **ainda que, eventualmente, a matéria possa envolver-se indiretamente com outros temas, tais como** saúde, **direito ambiental**, urbanístico ou consumerista."* (STF – RE nº 1289570/MG, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 03.05.2021, Data de Publicação: 05.05.2021).

12. Para além da inconstitucionalidade decorrente da indevida invasão da esfera de atribuições da União — tanto no que se refere à sua

competência privativa para legislar quanto à sua competência exclusiva para explorar os serviços de telecomunicações —, os atos normativos ora impugnados também são inconstitucionais por (i) comprometerem a estabilidade dos contratos administrativos em vigor e violarem a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal); (ii) imporem novos custos às operadoras, em afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (art. 37, XXI, da Constituição Federal); e (iii) interferirem em atribuições reservadas ao Poder Concedente e à Administração Pública Federal, em desrespeito ao art. 2º da Constituição Federal.

13. Diante da relevância da controvérsia e da gravidade dos vícios apontados, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas impugnadas, com a **imediata suspensão de seus efeitos, nos termos dos arts. 10 e seguintes da Lei nº 9.868/1999**. A concessão da medida cautelar é essencial para estancar a desordem regulatória instaurada, proteger a autoridade do regime federal de telecomunicações e assegurar a estabilidade necessária à manutenção dos investimentos e ao avanço coordenado da conectividade no território nacional, em especial no Estado do Maranhão.

5

CABIMENTO INEQUÍVOCO

14. A propositura desta Ação Direta de Inconstitucionalidade pela autora é plenamente amparada pelo art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei nº 9.868/1999, por se destinar ao exercício do controle concentrado de constitucionalidade de normas estaduais que violam, de forma direta e inequívoca, o texto e os princípios fundamentais da Constituição da República.

15. A presente impugnação tem como objeto normas de conteúdo primariamente abstrato, autônomo e dotadas de eficácia vinculante no âmbito do Estado do Maranhão — a saber, a Resolução CONSEMA nº 43/2019 e as Portarias SEMA nº 109/2018, 278/2023 e 46/2024. Todos os atos normativos ostentam caráter geral e impessoal, com disposições de observância obrigatória para os agentes do setor regulado, notadamente no que se refere

à imposição de licenciamento ambiental como condição para a instalação e operação de Estações Rádio Base — matéria já exaustivamente disciplinada pelo ordenamento jurídico federal.

16. Por se tratarem de atos normativos estaduais, gerais e obrigatórios, editados em manifesta afronta à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, as normas impugnadas ostentam plena aptidão para o controle concentrado de constitucionalidade — matéria, aliás, já exaustivamente pacificada no âmbito deste e. Supremo Tribunal.

17. O cabimento da presente ação ainda é reforçado pela reiterada procedência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade semelhantes, nas quais esta e. Corte reconheceu a inconstitucionalidade de leis, decretos e resoluções que, ao exigirem licenciamento ambiental para a instalação de Estações Rádio Base (ERBs) e infraestruturas de telecomunicações, invadiram a competência privativa da União para legislar sobre a matéria: (**STF** – ADI nº 7509/BA, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 04.04.2024, Data de Publicação: 10.04.2024; **STF** – ADI nº 7621/PB, Relator: Min. Nunes Marques, Data de Julgamento: 09.12.2024, Data de Publicação: 19.12.2024; **STF** – ADI nº 7413/CE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24.10.2023, Data de Publicação: 22.11.2023; **STF** – ADI nº 7498/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 20.05.2024, Data de Publicação: 05.06.2024; **STF** – ADI nº 7247/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 30.09.2024, Data de Publicação: 14.10.2024; e **STF** – ADI nº 7412/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24.10.2023, Data de Publicação: 24.11.2023).

6

18. Assim, diante da natureza normativa dos dispositivos impugnados e da controvérsia constitucional instaurada, mostra-se plenamente cabível o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

19. De outro lado, a propositura desta Ação Direta de

Inconstitucionalidade pela autora é plenamente amparada pelo art. 103, IX, da Constituição Federal e pelo art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/99.

20. Como se vê de seu estatuto social, **a ACEL é uma associação de âmbito nacional, representa as maiores operadoras do país e tem sua atribuição institucional voltada à representação das empresas que atuam na prestação de serviços essenciais de telecomunicações** (art. 1º do estatuto social – doc. 8).

21. Ademais, integra o rol de suas finalidades institucionais a defesa dos interesses coletivos e individuais das companhias de telecomunicações, **incluindo a promoção de ações judiciais destinadas à proteção dos direitos e prerrogativas das prestadoras de serviços móveis pessoais**, conforme expressamente previsto em seu Estatuto Social (art. 3º, inciso I – doc. 8).

22. Destaca-se, ainda, que a legitimidade ativa da ACEL para o ajuizamento de ações constitucionais já foi reconhecida por este e. Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, em que restou consolidado o entendimento de que a associação representa, de forma homogênea e em âmbito nacional, os interesses jurídicos relevantes de suas associadas no setor de telecomunicações: (STF – **ADI nº 3846/PE**, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 25.11.2010, Tribunal Pleno, p. 15.03.2011; STF – **ADPF nº 1031/MG**, Relator Min. Nunes Marques, j. 18.09.2023, Tribunal Pleno, p. 04.10.2023; STF – **ADI nº 6326/BA**, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 23.11.2020, Tribunal Pleno, p. 03.12.2020; STF – **ADI nº 5569/MS**, Relatora Min. Rosa Weber, j. 18.05.2017, Tribunal Pleno, p. 01.06.2017; STF – **ADI nº 5832/DF**, Relator Min. Marco Aurélio, j. 10.10.2018, Tribunal Pleno, p. 29.10.2018).

23. Ademais, **a pertinência temática para a propositura da presente ação é inequívoca, na medida em que a autora representa as principais operadoras de telecomunicações do país**. A exigência de licenciamento ambiental para instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs) impacta diretamente a prestação contínua e eficiente dos serviços de telecomunicação, bem como sua expansão, afetando de maneira substancial os interesses da categoria econômica congregada pela ACEL.

24. Assim, pela amplitude de sua representatividade, pela natureza de suas finalidades estatutárias e pela inequívoca vinculação temática entre sua missão institucional e a controvérsia aqui instaurada, a autora preenche integralmente os requisitos exigidos para a legitimação ativa da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos da legislação e da jurisprudência deste e. Supremo Tribunal Federal.

OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

25. Para fins de clareza e comodidade na análise da controvérsia, transcrevem-se, a seguir, os dispositivos da Resolução CONSEMA nº 43/2019 e das Portarias SEMA nº 109/2018, 278/2023 e 46/2024, que compõem o núcleo normativo impugnado nesta ação e que impõem a exigência de licenciamento ambiental estadual para a instalação e operação de Estações Rádio Base, em manifesta afronta às competências constitucionais da União e à regulamentação federal que rege o setor de telecomunicações:

“RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 43 DE 11.10.2019 - Revoga a Resolução nº 24/2017 de 22.02.2019, publicada no DOE 041 de 02.03.2017 e define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais para atuação supletiva do Estado nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e dá outras providências.

8

CAPÍTULO I - DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 1º Para efeito desta Resolução, adotam-se, além das definições constantes do artigo 2º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, as seguintes:

(...)

III - **LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO**: procedimento administrativo pelo qual o Órgão Ambiental competente licencia a localização, instalação e/ou operação conjuntamente, contemplando duas ou mais fases e etapas em uma única Licença, **para empreendimentos e/ou atividades incluídas nos Anexos desta Resolução**, ou outros que guardem equivalência de natureza, porte e potencial com aqueles indicados nesta Resolução.

(...)

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º Compete aos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o Licenciamento Ambiental das atividades ou empreendimentos:

I - Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme tipologia definida nos anexos desta Resolução; ou

II - Localizados em Unidades de Conservação-UC's instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's).

Art. 4º Considera-se devidamente estruturado o Sistema Municipal de Meio Ambiente que apresente, cumulativamente:

I - Órgão Ambiental Municipal dotado de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, desde que não vinculado a Secretarias Municipais de caráter executivo de obras públicas;

II - Servidores vinculados ao Órgão Ambiental Municipal (comissionados ou efetivos) devidamente habilitados junto ao respectivo Conselho profissional, com atribuições específicas na área de meio ambiente e em número mínimo de acordo com os artigos 12 ou 13 desta Resolução.

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente criada, instalada e em funcionamento regular;

IV - Fundo Municipal de Meio Ambiente devidamente criado, regulamentado, instalado e em funcionamento;

V - Legislação ambiental municipal regulamentadora das atividades administrativas e procedimentos de Licenciamento Ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

VI - Lei de Uso e Ocupação do Solo para todos os municípios ou Plano Diretor implantado ou revisado de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

(...)

Art. 7º Para fins de expedição do Termo de Capacidade Técnico-Institucional, o Município deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - Sema, além da comprovação de cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 4º, 12 e 13 desta Resolução, os seguintes documentos:

I - Cópias das leis criadas, incluindo a Lei de Uso e Ocupação do Solo e as leis do Plano Diretor, quando couber;

II - Apresentação do planejamento e estrutura da Secretaria, informando o quadro de funcionários e profissionais, devidamente registrados nos seus Conselhos de Classe, para a realização do Licenciamento Ambiental, conforme o artigo 4º, inciso II, e em conformidade com o artigo 4º, inciso I, e anexos desta Resolução.

III - Informações socioeconômicas e ambientais sobre o Município, destacando os aspectos demográficos e Índice de Desenvolvimento Humano de modo a atender as especificações dos artigos 8º e 9º desta Resolução.

Parágrafo único. Após a apresentação da documentação necessária, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema terá o prazo de 60 (sessenta) dias para expedição do Termo de Capacidade Técnico-Institucional, caso comprovados os critérios exigidos nesta Resolução.

Seção IV - Da Delegação ou Acréscimo de Atividades Licenciáveis

(...)

Art. 10. Os municípios poderão licenciar outras atividades não listadas no anexo desta Resolução que, por seu porte, potencial poluidor e natureza, causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, após consulta e decisão do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Maranhão - CONSEMA.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Estadual recepcionará o pedido de delegação ou acréscimo de nova atividade e/ou ampliação de porte, acompanhado da justificativa técnica do pleito e encaminhará a Câmara Técnica de Licenciamento Ambiental do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, que o apreciará na forma em que dispuser seus Regimentos Internos.

10

Art. 11. O acréscimo de nova atividade e/ou ampliação de porte poderá ser extensivo aos demais municípios no âmbito do Estado do Maranhão.

Seção V - Da Tipologia de Impacto Local - Nível I

Art. 12. Para o Licenciamento Ambiental Municipal de atividades cujo impacto ambiental seja classificado na categoria de Impacto Ambiental Local Nível I, conforme Anexo I desta Resolução, o Município deverá possuir e comprovar existência de equipe técnica multidisciplinar própria formada por, no mínimo, 3 (três) profissionais, sendo pelo menos 2 (dois) com graduação ou pós-graduação em áreas relacionadas a meio ambiente, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, quando existente para aquela categoria profissional.

Parágrafo único. Não será considerado, para fins do quantitativo da equipe técnica, o Gestor responsável pelo Órgão Ambiental Municipal.

Seção VI - Da Tipologia de Impacto Local - Nível II

Art. 13. **Para o Licenciamento Ambiental Municipal de atividades cujo impacto ambiental seja classificado na categoria de Impacto Ambiental Local Nível II**, conforme Anexo II desta Resolução, o Município deverá possuir e comprovar existência de equipe técnica multidisciplinar própria formada por, no mínimo, 5 (cinco) profissionais, sendo pelo menos 4 (quatro) com graduação ou pós-graduação em áreas relacionadas a meio ambiente, legalmente habilitados por seus respectivos Órgãos de classe, quando existente para aquela categoria profissional.

Parágrafo único. Não será considerado, para fins do quantitativo da equipe técnica, o Gestor responsável pelo Órgão Ambiental Municipal.

(...)

Art. 19. **As atividades e empreendimentos isentos ou dispensáveis de Licenciamento Ambiental serão regulamentadas em Resolução própria do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.**

(...)

Art. 21. Os municípios com Termo de Capacidade Técnico-Institucional poderão instituir Licença ambiental simplificada ou ato similar para as atividades e empreendimentos previstos nos anexos desta Resolução.

(...)

11

ANEXO I

Atividades de Impacto Ambiental Local Nível I

SERVIÇOS DE UTILIDADE							
ATIVIDADES/ EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	Unidade de Medida	PORTE				
			Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Telecomunicação							
Estações Rádio-Base de Telefonia Celular	B	Potência irradiada pelos transmissores (W)	< = 100	> 100 a < = 1.000	> 1.000a < = 10.000		

ANEXO II

Atividades de Impacto Ambiental Local Nível II

SERVIÇOS DE UTILIDADE							
ATIVIDADES/ EMPREENHIMENTOS	Potencial Poluidor	Unidade de Medida	PORTE				
			Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Telecomunicação							
Estações Rádio-Base de Telefonia Celular	B	Potência irradiada pelos transmissores (W)	< = 100	> 100 a < = 1.000	> 1.000a < = 10.000		

* * *

“PORTARIA SEMA Nº 109, DE 24.09.2018. Dispõe sobre os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental estadual para a atividade de Estação Rádio-Base.

Art. 1º - Disciplinar os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA, para a atividade de Estação Rádio-Base (ERB), visando ao controle preventivo da degradação ambiental e maior agilidade do trâmite administrativo.

Art. 2º - A atividade de viabilidade locacional, construção/montagem e funcionamento de Estação Rádio-Base (ERB), e Mini-ERB, inclusive antenas/torres para telefonia móvel (Subclasse CNAE nº 4221-9/04) estão dispensadas do Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único - Quando da solicitação da Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA para a atividade supracitada, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo, além da Certidão de Uso e Ocupação do Solo (emitida pelo município) e Declaração de Conformidade Radiométrica (assinado por profissional de nível superior legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, atestando que a faixa de radiofrequências emitidas pelo equipamento, num raio de 50m, encontra-se entre 9kHz e 300GHz, conforme Resolução ANATEL 303/2002, ou outra que lhe substitua), os demais documentos constantes no check-list desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema para a solicitação da Dispensa de Licenciamento Ambiental-DLA.

12

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

* * *

“PORTARIA SEMA Nº 278, DE 23.06.2023. Disciplina os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA.

Art. 1º - Disciplinar os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, visando o controle preventivo da degradação ambiental e maior celeridade no processo administrativo.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para efeito desta Portaria se considera como Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, o ato administrativo por meio do qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, dispensa o Licenciamento Ambiental, de acordo com as características e peculiaridades das atividades e empreendimentos, em função do porte e/ou potencial poluidor/degradador.

Parágrafo Único – A Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA não faz distinção quanto à fase do Licenciamento Ambiental (Prévia, Instalação e Operação) e poderá ser emitida a qualquer tempo em conformidade com empreendimento.

DA DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL- DLA

Art. 3º - Ficam dispensados do Licenciamento Ambiental, em razão do porte e potencial poluidor/degradador reduzido, as atividades e empreendimentos listados no Anexo desta Portaria.

Art. 4º - A Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA será requerida mediante o cadastro no Sistema Integrado de Gerenciamento de Licenciamento e Autorização Ambiental - SIGLA, na rede mundial de computadores – INTERNET, no módulo empreendedor, e preenchimento do requerimento da Dispensa online, sem a necessidade de intervenção do Setor de Protocolo desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA.

Art. 5º - As atividades e empreendimentos que estão contemplados no Anexo desta Portaria, também deverão preencher aos seguintes requisitos:

I. Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as legislações aplicáveis à estas e Normas Brasileiras de Referência – NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam a armazenagem/destinação dos resíduos sólidos e o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos;

13

II. Adquirir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no Órgão Ambiental competente, quando for o caso.

III. A destinação final de resíduos sólidos, o lançamento de efluentes, a geração de emissões atmosféricas, ruídos e radiações não-ionizantes deverão atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente;

IV. O transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa (matérias-primas provenientes da exploração de florestas ou outras formas de vegetação nativa) deverão ser realizados mediante Licença eletrônica obrigatória (Documento de Origem Florestal – DOF), de acordo com a legislação ambiental vigente; Realizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, em se tratando de imóvel rural;

V. Não interferir em Área de Preservação Permanente – APP (conforme os Art. 3º, incisos II, VII, IX e X; Art. 4º, 7º e 8º da Lei Nº 12.651/ 2012 - Novo Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002);

VI. Cumprir a legislação ambiental e normas em vigor.

(...)

Art. 13 – A Dispensa de Licenciamento Ambiental poderá ser aplicada às atividades não enquadradas no anexo desta Portaria, desde que de porte e potencial poluidor reduzido, a ser constatado mediante análise técnica desta Secretaria.

ANEXO I
ATIVIDADES DISPENSADAS

CÓD. CNAE	DEFINIÇÃO
Telecomunicações	
4221-9/04	Estação Rádio-Base (ERB), Mini-ERB e Telefonia móvel*
* Deverá apresentar Certidão de Uso e Ocupação do Solo (emitida pelo município) e Declaração de Conformidade Radiométrica (assinado por profissional de nível superior legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, atestando que a faixa de radiofrequências emitidas pelo equipamento, em um raio de 50m, encontra-se entre 9kHz e 300GHz).	

* * *

“PORTARIA SEMA Nº 46, DE 06.02.2024. Estabelece o procedimento e o fluxo administrativo para emissão e envio da licença ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

Art. 1º Estabelece o procedimento e o fluxo administrativo para emissão e envio da licença ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

Art. 2º O processo de licenciamento ambiental seguirá seu fluxo definido nos normativos específicos e, após concluídas as análises técnicas com a homologação pelo Secretário, será gerada carta de pendência com vistas a garantir o pagamento Documento de Arrecadação (DARE).

Parágrafo único. A referida carta de pendência será gerada pelo gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA.

Art. 3º Atestada a comprovação do respectivo pagamento por meio de consulta ao Sistema SEFAZNet, a licença será assinada e enviada ao requerente. Parágrafo único. O envio da licença ficará a cargo do setor de protocolo desta Secretaria.

Art. 4º A obrigatoriedade da publicação do recebimento da licença deverá constar como condicionante da licença ambiental. Parágrafo único. A comprovação do cumprimento da condicionante descrita no caput deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias a contar da concessão da licença, conforme Resolução nº 06/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, sob pena de multa.

Art. 5º Os processos homologados até o dia anterior à data da

14

publicação desta Portaria seguirão o fluxo anterior, não valendo, portanto, o disposto nesse normativo. Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

26. Vê-se, portanto, que **a Resolução e as Portarias editadas pela SEMA e pelo CONSEMA instituem, de forma vinculante, a exigência de licenciamento ambiental estadual para a instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs)**. Além da exigência do licenciamento em si, os normativos impugnados criam uma série de obrigações acessórias ao empreendedor — como pagamento de taxas, apresentação de auditorias periódicas, submissão a mecanismos de compensação ambiental e cumprimento de condicionantes técnicas e operacionais — que configuram entraves indevidos à atividade das operadoras de telecomunicações e afrontam a competência privativa da União.

27. Esse conjunto normativo, ao instituir regime paralelo de licenciamento à margem da regulação federal, incorre em vícios de constitucionalidade, por violar a competência exclusiva da União e desarticular o modelo jurídico nacional que disciplina a infraestrutura de telecomunicações.

15

VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO:
MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

28. A inconstitucionalidade das normas impugnadas decorre, de modo direto e incontornável, da indevida usurpação das competências da União — tanto para explorar os serviços de telecomunicações (art. 21, XI), quanto para legislar sobre a matéria (art. 22, IV):

"Art. 21. **Compete à União:**

XI - **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **os serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* * *

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e

radiodifusão;"

29. A competência atribuída pela Carta Magna à União é exercida por meio da edição de leis federais a respeito, assim como pela ANATEL, agência criada especificamente para regular e fiscalizar tais atividades, sendo incumbida, por exemplo, de expedir normas e padrões sobre a prestação dos serviços e aplicar sanções quando cabível (art. 19, X e art. 173, Lei nº 9.472/97).

30. No caso específico da instalação e operação das estações rádio base, há minucioso tratamento legislativo da União, do que fazem prova as Leis Federais nº 11.934/09 e nº 13.116/15, que tratam, respectivamente, da *"exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos"* e da *"implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações"*, além das normas editadas pela própria ANATEL a respeito, como a Resolução nº 700/2018, que traduzem os padrões estabelecidos com base em estudos técnicos elaborados por órgãos internacionais e que devem ser uniformes em todo o território nacional.

31. Desse modo, para que possa colocar uma ERB em funcionamento, é necessário que a operadora cumpra regimento todos os termos da legislação federal aplicável.

16

32. Assim, como a ANATEL é o **único** órgão responsável pela autorização para a instalação e operação de todas as ERB's em funcionamento no país (CF, arts. 21, XI, 22, IV e arts. 1º, 8º e 19 da Lei nº 9.472/97²), não pode o Estado do Maranhão legislar sobre **licenciamento ambiental para a instalação e operação de Estações Rádio Base**.

33. É por esta razão, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal vem, ao longo dos últimos anos, uniformizando a sua jurisprudência sobre o tema e reconhecendo sistematicamente a inconstitucionalidade de leis estaduais que

²Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. (...) Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. (...) Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade (...)"

versem sobre matéria atinente a telecomunicações, pois **infringem e usurpam diretamente** a competência concedida pela Constituição Federal à União para legislar sobre o tema e definir os parâmetros a serem seguidos.

34. As discussões travadas nas últimas décadas tiveram como resultado uma proliferação de julgados favoráveis do Supremo Tribunal Federal, culminando na edição dos Temas nºs 919 e 1.235, por meio dos quais se reconheceu a inconstitucionalidade de normas locais que, a pretexto de regulamentar aspectos urbanísticos, ambientais ou de saúde pública, acabam por invadir esfera reservada à União:

RE nº 776.594 (Tema nº 919)

“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, **não competindo aos Municípios instituir referida taxa.**”

* * *

ARExt nº 1.370.232/SP (Tema nº 1.235)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. **INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE. LEI 13.756/04 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.
(...)

Cumpra delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: constitucionalidade da Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, que **dispõe sobre a instalação de estação rádio base e dá ensejo à atividade fiscalizatória do município, quanto ao uso e ocupação do solo urbano em seu território.**
[...]

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a existência de mais de cinco mil Municípios no país e a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão constitucional, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para inúmeros julgados, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados.
[...]

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral.

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese: **'É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)'**

35. Ao reafirmar sua jurisprudência sobre o tema, esta e. Corte foi categórica ao reconhecer que, ainda que se invoquem finalidades como a proteção do meio ambiente, da saúde ou do ordenamento territorial, Estados e Municípios não podem editar normas que, direta ou indiretamente, impactem a prestação dos serviços de telecomunicações, cuja regulação compete privativamente à União, nos termos da Constituição Federal.

36. Como dito no próprio acórdão, o STF apenas reafirmou a sua jurisprudência.

18

37. Isso porque, desde 2020, a partir da apreciação da **ADI nº 3.110**, esta e. Corte Constitucional passou a consolidar seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que versam sobre instalação e funcionamento de antenas transmissoras de telefonia celular (ERBs), por se tratar de um típico caso de invasão da competência privativa da União:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. **INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES**. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. **LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA**. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. (...)

3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras.

4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente.

5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule)

6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente."

(STF - ADI 3110, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.06.2020)

38. Desde então, o STF vem reiteradamente decidindo de forma favorável à tese defendida pela autora na presente ação:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 28-A, inciso II; 36, § 17, inciso II; e 274, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.675 do Estado de Santa Catarina, de 13 de abril de 2009. Legitimidade ativa da Associação Nacional das Operadoras de Celulares (ACEL) reconhecida. Entidade de classe. **Obrigatoriedade de licenciamento ambiental estadual para instalação de antenas de telecomunicações. Inconstitucionalidade formal. Invasão de competência privativa da União para explorar e legislar sobre telecomunicações (arts. 21, inciso IX, e 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988). Norma legislativa clara editada pela União.** Reiteração da competência dos estados para legislar acerca da regulamentação e da fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações. Ação da qual se conhece. Pedido julgado procedente.

19

1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação Nacional das Operadoras Celulares para ajuizar a presente ação. Entidades de classe de âmbito nacional para os fins do art. 103, inciso IX, da CF/88. Conjunto de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Entidade homogênea de atuação de âmbito nacional, estando presente, ainda, o requisito da pertinência temática.

2. A Constituição de 1988 estabeleceu a competência legislativa privativa da União no que se refere a águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão (art. 22, inciso IV, da CF/88). Determinou, ademais, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, conforme preceitua o inciso XI do art. 21 do texto constitucional.

3. A União editou a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações'.

Segundo o diploma normativo, será competência da União organizar a exploração dos serviços de telecomunicações (art. 1º, caput).

4. Eventuais condicionantes à instalação de antenas de telecomunicações interferem, necessariamente, na organização e na consecução pela União da exploração dos serviços de telecomunicações.

5. Existência de lei da União estabelecendo normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. Limitações à instalação de infraestruturas de serviços de telecomunicações que já estão presentes em normas federais vigentes, editadas pela União, em sua regular competência para legislar sobre telecomunicações.

6. Norma legislativa clara editada pela União retirando a competência dos estados para legislar acerca da regulamentação e da fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações (art. 4º, inciso II, da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015).

7. Lei do Estado de Santa Catarina que, a pretexto de legislar acerca de proteção ao meio ambiente, adentra em matéria reservada à competência privativa legislativa da União, notadamente telecomunicações (art. 22, inciso IV, da CF/88). Inconstitucionalidade formal reconhecida. Precedentes.

8. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece e a qual se julga procedente para se declarar a inconstitucionalidade dos arts. 28-A, inciso II; 36, § 17, inciso II; e 274, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.675 do Estado de Santa Catarina, de 13 de abril de 2009".

20

(STF - ADI nº 7247/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.09.24, p. 14.10.24)

* * *

"DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. RESOLUÇÃO 07/2005 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE TOCANTINS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Segundo compreensão majoritária do Tribunal, compete à União estabelecer normas para o licenciamento ambiental de obras ligadas a telecomunicações e exploração destes serviços. 2. Ação julgada procedente."

(STF - ADI nº 7412/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24.10.2023, Data de Publicação: 22.11.2024)

* * *

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. DELIBERAÇÃO N. 5.192 DO **CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (COPAM)** DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA ADMINISTRATIVA N.

101 DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA PARAÍBA (SUDEMA). GENERALIDADE, AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. CABIMENTO DO CONTROLE CONCENTRADO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES. DISCIPLINA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ARTS. 21, XI, E 22, IV).

1. Sendo a norma impugnada dotada de abstração, generalidade e autonomia, a densidade normativa verificada mostra-se suficiente para abrir campo ao controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

2. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I).

3. A Carta da República é expressa quanto à exclusividade da União para legislar sobre telecomunicações e explorar esses serviços (arts. 21, XI; e 22, IV). Precedentes.

4. O inciso III do art. 2º da Deliberação n. 5.192 do Copam e os itens 5, 5.3, 5.3.1 a 5.3.4; 75 e 75.999 do Anexo C; 49.84 do Anexo D, 49.91 do Anexo E, 24 do Anexo I, e 24 do Anexo J da Norma Administrativa n. 101 da Sudema apresentam vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria.

21

5. Pedido julgado procedente."

(STF – ADI nº 7621/PB, Relator: Min. Nunes Marques, Data de Julgamento: 09.12.2024, Data de Publicação: 19.12.2024)

* * *

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. **ITEM E9.1 DO ANEXO II DO DECRETO N. 14.024/2012 DA BAHIA E ITEM E9.1 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 4.327/2013 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEPAM.** INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE DE TELEFONIA CELULAR. **EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE."

(STF – ADI nº 7509/BA, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 04.04.2024, Data de Publicação: 10.04.2024)

* * *

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** FEDERALISMO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI N.

11.382/2022 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICENCIAMENTO. DISCIPLINA. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ARTS. 21, XI, E 22, IV).**

(...)

2. **A Carta da República é expressa quanto à exclusividade da União para legislar sobre telecomunicações e explorar esses serviços (arts. 21, XI; e 22, IV).** Precedentes.

3. **A Lei n. 11.382/2022 do Município de Belo Horizonte/MG apresenta vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria.**

4. Pedido julgado procedente."

(STF – ADPF nº 1031/MG, Relator Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 18.09.2023, p. 04.10.2023)

* * *

"DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. **RESOLUÇÕES 02/2019 E 07/2019 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ.** LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. **Segundo compreensão majoritária do Tribunal, compete à União estabelecer normas para o licenciamento ambiental de obras ligadas a telecomunicações e exploração destes serviços.** 2. Ação julgada procedente".

22

(STF – ADI nº 7413/CE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24.10.2023, Data de Publicação: 22.11.2023)

* * *

"Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. **3. Inconstitucionalidade de lei municipal que regula a instalação de antenas de telecomunicação a pretexto de disciplinar o uso e a ocupação do solo. 4. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes. ADI 3.110.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental."

(STF – ARE 1289269, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Data de Julgamento: 31/05/2021, Data da Publicação: 02/06/2021)

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. **ESTAÇÃO RÁDIO BASE.**

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. TEMAS 919 E 1.235 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO. 1. Nos termos dos Temas 919 e 1.235 da sistemática da repercussão geral, **o Município não detém a competência para regulamentar a atividade de instalação de estações de rádio-base, não se incluindo no rol de suas competências instituir e cobrar taxa sobre essa atividade a título de exercício regular do poder de polícia.** 2. Especificamente acerca da competência municipal em sede de licenciamento ambiental, esta Corte, no julgamento da ADPF 1.063, consignou, em síntese, que “São inconstitucionais, **por ofensa às competências material e legislativa privativas da União (CF, arts. 21, XI, e 22, IV),** normas municipais que, a pretexto de proteger o meio ambiente, defender a saúde e regulamentar o uso e ocupação do solo e o zoneamento urbano, estabelecem a obrigatoriedade de condicionantes para **a instalação e o funcionamento de equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação ETR, interferindo diretamente na regulação de serviços de telecomunicações.**” 3. In casu, o Colegiado de origem, ao manter a validade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento com base no poder de polícia e na competência concorrente do município, decidiu em desacordo com a jurisprudência do Supremo sobre o tema. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – ARE nº 1157787/GO, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 16.12.2024, p. 08.01.2025)

* * *

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.978/2002 DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, QUE REGULAMENTA ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE.** TEMA INSERIDO NO CONCEITO DE TELECOMUNICAÇÕES. **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei 4.978/2002, do Município de Governador Valadares, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética. 2. **Tal entendimento está alinhado à jurisprudência desta CORTE, no sentido de ser inconstitucional norma local que verse sobre instalação e operação de antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas por usurpação da competência privativa da União (ADI 3.110/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 10/6/2020; e RE 981.825 AgR-segundo-ED-ED-segundos-EDv-segundos-AgR-segundo, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 02-06-2021).** 3. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(STF – ARE nº 1382759/MG, Relator Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 22.02.2023, p. 13.03.2023)

* * *

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. **3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Art. 22, inciso IV, da Constituição**

23

Federal. 4. Lei municipal que regulamentou a instalação de antenas transmissoras. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária."

(STF – RE 1095733/RJ – RIO DE JANEIRO. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, p. 18.01.2021)

* * *

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.** 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.110/SP, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.995/2001, do Estado de São Paulo, que estabeleceu condições para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por adentrar à esfera de competência privativa da União (art. 22, IV, da CF). 2. O acórdão do tribunal de origem, ao reputar válidas normas locais com restrições de instalação e licenciamento de equipamentos de telefonia celular, divergiu do entendimento firmado pelo plenário deste STF. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso extraordinário e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial."

(STF - ARE 1239515, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 24/08/2020, p. 01/09/2020)

24

* * *

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2º DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política. II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - **É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes.** IV - **A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de**

regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações. V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP."

(STF - ADPF 732, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 27.04.2021, p. 18.05.2021)

* * *

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. VIII E § 1º DO ART. 23 DA **LEI N. 6.060/2017 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES A MENOS DE CINQUENTA METROS DE RESIDÊNCIAS. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE."

(STF - ADPF 731, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 21.12.2020, p. 10.02.2021)

* * *

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 10.513/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE APRESENTAREM MENSAGEM INFORMATIVA QUANDO OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS REALIZAREM LIGAÇÕES PARA NÚMEROS DE OUTRAS OPERADORAS. ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

25

1. A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, IV, da Constituição Federal) é violada quando lei estadual institui obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários.

2. A competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União para disciplinar o setor de telecomunicações. Precedentes.

3. As figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, por isso que este último, que observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da

Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários”, prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal.

4. A Lei 10.513/2015 do Estado da Paraíba, ao instituir a obrigação de as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações apresentarem mensagem informativa quando os usuários dos serviços realizarem ligações para números de outras operadoras, viola o artigo 22, IV, da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal.

5. Ação direta conhecida e julgada procedente.”

(STF - ADI 5.575, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 25.10.2018, p. 07.11.2018)

39. O mesmo entendimento tem orientado outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reafirmam a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, especialmente no que se refere à infraestrutura do setor. No julgamento da ADI 6.482/DF, por exemplo, a Corte reconheceu que a Lei nº 13.116/2015 consagra um regime normativo federal exaustivo, afastando qualquer possibilidade de atuação concorrente por parte dos Estados e Municípios:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, CAPUT, DA LEI 13.116/2015. INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. GRATUIDADE DO DIREITO DE PASSAGEM EM VIAS PÚBLICAS, EM FAIXAS DE DOMÍNIO E EM OUTROS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO, AINDA QUE ESSES BENS OU INSTALAÇÕES SEJAM EXPLORADOS POR MEIO DE CONCESSÃO OU OUTRA FORMA DE DELEGAÇÃO. CONTEXTO REGULATÓRIO SETORIAL DA NORMA IMPUGNADA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES.** COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS ESTADOS VOLTADA À GARANTIA DA PRESTAÇÃO E DA UNIVERSALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. NORMA QUE IMPÕE RESTRIÇÃO ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (...)”

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a edição da Lei 13.116/2015 se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, inciso IV, CF/88) e materializa uma decisão de afastar a possibilidade de os Estados e Municípios legislarem sobre a matéria (ADI 3.110, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 4.5.2020, DJe 10.6.2020;

ADPF 731, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe 10-02-2021). A disciplina da gratuidade do direito de passagem prevista no art. 12, caput, da Lei 13.166/2015 divisou a necessária uniformização nacional, sobretudo em um setor econômico como o de telecomunicações, em que a interconexão e a interoperabilidade das redes afiguram-se essenciais."

(STF - ADI 6482, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 21.05.2021)

40. Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta à competência privativa da União para explorar e legislar sobre serviços de telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal, em linha com a firme jurisprudência consolidada por esta Corte.

A OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE NÃO É POLUIDORA

41. Em reforço à manifesta inconstitucionalidade das normas impugnadas, cumpre registrar que a legislação impugnada parece partir da equivocada premissa de que a operação de Estações Rádio Base (ERBs) seria potencialmente poluidora, o que carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico idôneo.

27

42. Com efeito, a Resolução nº 237/1997 do CONAMA (doc. 6), que disciplina as atividades sujeitas a licenciamento ambiental, não inclui as ERBs no rol de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras. Em linha com essa orientação, a ANATEL, por meio das Notas Técnicas nº 7/2011 e nº 2/2011 (doc. 7), reafirmou que a instalação e operação de ERBs não demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

43. Importante registrar que a própria Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116/2015) reafirma a centralização da regulação ambiental aplicável à infraestrutura de telecomunicações, ao dispor expressamente, em seu art. 9º³, que **cabe justamente ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) disciplinar eventual o procedimento de licenciamento ambiental para essas atividades**. Não há, portanto, qualquer espaço para que Estados ou Municípios

³ "Art. 9º **O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental** a que se refere o § 10 do art. 7º".

estabeleçam exigências próprias ou paralelas nessa matéria.

44. A legislação federal aplicável — especialmente a Lei nº 11.934/2009 e as Resoluções nº 700/2018 e nº 715/2019, ambas da ANATEL — foi editada com base em padrões científicos internacionais, como os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP), os quais não reconhecem risco ambiental relevante associado às ERBs.

45. No que diz respeito aos efeitos da atividade de telefonia à saúde humana e ao meio ambiente, destaque-se a tese fixada em regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 627.189 (Tema 479):

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 479 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para o fim de se julgarem improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência, firmando a seguinte tese:

No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.” (grifos)

28

46. Esse arcabouço normativo e técnico reforça, portanto, a flagrante inconstitucionalidade da legislação impugnada, que, ao exigir licenciamento ambiental estadual para a instalação de ERBs, usurpa competência privativa da União e compromete a racionalidade do regime federal de telecomunicações.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 5º, XXXVI, 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

47. Conquanto se trate de matéria já pacificada por esta e. Suprema Corte, cumpre destacar que a legislação impugnada também afronta, de maneira direta, diversos princípios e dispositivos constitucionais, a exemplo da separação de poderes, da reserva da administração, da segurança jurídica e da proteção ao ato jurídico perfeito e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

48. Além de invadir a competência privativa da União para explorar e legislar sobre serviços de telecomunicações (arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal), as normas impugnadas violam os seguintes dispositivos da Carta Magna: **(i)** o art. 5º, XXXVI, ao comprometer a estabilidade dos contratos em vigor, e **(ii)** o art. 37, XXI, ao impor novos custos não previstos originalmente, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

49. Ademais, ao impor exigências técnicas e administrativas de competência exclusiva da ANATEL, **(iii)** as normas estaduais também afrontam o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) e o princípio da reserva de administração, ao invadir núcleo de atuação próprio da Administração Pública Federal.

50. Diante do exposto, e também por estes fundamentos adicionais, impõe-se a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos contidos na Lei Estadual nº 20.694/2019, do Decreto nº 9.710/2020 e da Resolução CEMAM nº 259/2024, que pretendem impor a exigência de licenciamento ambiental às Estações Rádio Base.

29

PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA:
MEDIDA CAUTELAR IMPOSITIVA

51. De tudo quanto exposto nesta petição inicial, extrai-se nitidamente a plausibilidade do direito invocado e a urgência no provimento jurisdicional pretendido, sob pena de se verificar prejuízo irreversível.

52. Conforme amplamente exposto, **a legislação impugnada é manifestamente inconstitucional quando direcionada às atividades relacionadas aos serviços de telecomunicações**, pois viola frontalmente a competência privativa da União para legislar e explorar os serviços de telecomunicações (arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal), cria entraves normativos à implantação de infraestrutura essencial à conectividade nacional, e afronta diversos outros princípios constitucionais como o da separação de poderes e o da reserva de administração.

53. **A pretensão ora deduzida é amparada na sólida jurisprudência desta Suprema Corte, que, à luz dos Temas nºs 919 e 1.235 da sistemática da repercussão geral**, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de normas locais que, sob pretexto de proteção ambiental, urbanística ou à saúde pública, invadem a competência legislativa da União e comprometem a uniformidade e a eficiência dos serviços de telecomunicações.

54. **A urgência da medida se impõe não apenas pela preservação da autoridade da Constituição Federal, mas também pelos impactos econômicos e institucionais decorrentes da manutenção da eficácia das normas impugnadas.** A exigência de licenciamento ambiental estadual para a instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs) inviabiliza projetos de expansão das redes móveis, encarece custos operacionais, compromete a execução de investimentos estratégicos e agrava a desigualdade digital, especialmente em regiões menos desenvolvidas, em detrimento da inclusão digital e do interesse público.

55. A continuidade da eficácia das normas atacadas ameaça a integridade do regime jurídico nacional das telecomunicações, fomenta a fragmentação regulatória e põe em risco compromissos assumidos em âmbito federal para a ampliação do acesso às tecnologias 4G e 5G, essenciais para o desenvolvimento econômico e social.

56. Requer-se, portanto, a concessão da medida cautelar, **monocraticamente pela própria relatoria, com submissão imediata ao referendo do Plenário Virtual**, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados no que diz respeito à exigência de licenciamento ambiental para instalação e operação de ERB (arts. 1º, III; 3º, I, II; 4º I a VI; 7º, I a III, parágrafo único; art. 10 a 13; 19 e 21; Anexo I e Anexo II nas linhas de “Telecomunicação – Estações Rádio Base de Telefonia Celular” da **Resolução Consema nº 43/2019**; arts. 1º a 3º da **Portaria SEMA nº 109/2018**; arts. 1º a 5º; 13 e Anexo I na linha que trata do CNAE 4221-9/04 da **Portaria SEMA nº 278/2023**; e arts. 1º a 5º da **Portaria SEMA nº 46/2024**), restabelecendo, até o julgamento final desta ação, a autoridade da competência privativa da União para regular e explorar os serviços de telecomunicações, conforme delineado pela Constituição Federal e reiteradamente afirmado pela jurisprudência desta Corte Constitucional.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

57. Pelas razões aqui expostas, pede a autora que, **após concedida a medida cautelar acima pleiteada**, sejam intimados os Exmos. Srs. Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão (CONSEMA) e Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99, e, posteriormente, ouvidos o Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 8º do referido diploma.

58. Ao final, confia a autora em que será julgada procedente esta ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que seja:

- (i) declarada a inconstitucionalidade da linha “Telecomunicação – Estações Rádio Base de Telefonia Celular” do Anexo I e Anexo II da **Resolução CONSEMA 43/2019** e da linha “COD. CNAE 4221-9/04” da **Portaria SEMA nº 278/2023** e dos arts. 1º e 2º da **Portaria SEMA nº 109/2018**, na parte em que exigem licenciamento ambiental ou registro ambiental estadual para a instalação e operação de estações rádio base, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal; e
- (ii) conferida interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 1º, III; 3º, I, II; 4º I a VI; 7º, I a III, parágrafo único; art. 10 a 13; 19 e 21 da **Resolução Consema nº 43/2019**; art. 1º a 5º; 13 da **Portaria SEMA nº 278/2023**; e art. 1º a 5º da **Portaria SEMA nº 46/2024**, de modo a excluir do seu âmbito de incidência as atividades relacionadas à instalação e operação das Estações Rádio Base (ERBs) e demais infraestruturas de telecomunicações, as quais devem observar exclusivamente a legislação federal e a regulamentação expedida pela ANATEL, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

31

59. Nesta oportunidade, protesta-se pela eventual juntada de documentos suplementares.

60. Por fim, requer que as futuras intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado **LUCAS MAYALL**, inscrito na OAB/DF sob o nº 53.825, com escritório na cidade de Brasília, no St. de Habitações Individuais Sul QL 08, conjunto 1, casa 11 - Lago Sul, CEP 71620-215, e-mail: civel@maneira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Brasília, 09 de outubro de 2025



EDUARDO MANEIRA
OAB/DF 20.111



LUCAS MAYALL
OAB/DF 53.825



LUIS EDUARDO MANEIRA
OAB/DF 53.827



PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO
OAB/SP 424.194

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Procuração;

Doc. 02 - Resolução CONSEMA nº 43/2019;

Doc. 03 - Portaria SEMA nº 109/2018;

Doc. 04 - Portaria SEMA nº 278/2023;

Doc. 05 - Portaria SEMA nº 46/2024;

Doc. 06 - Documentos CONAMA atestando inexistência de atividade poluidora;

Doc. 07 - Documentos ANATEL atestando inexistência de atividade poluidora;

Doc. 08 - Estatuto Social ACEL.